



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO Nº 0010444-74.2010.8.14.0051
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
SENTENCIADA / APELANTE / APELADA: MARIA ROSARIA GUIMARÃES FIGUEIRA
REPRESENTANTES: EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL (Advogado), WAGNER MAURÍCIO DE ABREU SILVA (Advogado), EULER PENHA FERREIRA (Advogado) e THIAGO ERIC DO MONTE BORGES (Advogado)
SENTENCIADO / APELADO / APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GUSTAVO ALENCAR OLIVEIRA (Procurador)
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE – TRABALHADORA ESPECIAL RURAL – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL DA AUTORA PARA A ATIVIDADE RURAL – BENEFÍCIO CONCEDIDO – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA – INADEQUADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS – UNANIMIDADE.

I - O Auxílio-Acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória concedido ao segurado, seja ele empregado, trabalhador avulso ou segurado especial, que sofrer sequelas permanentes decorrentes de lesões resultantes de acidentes de qualquer natureza, lesões estas que impossibilitem a atividade laborativa antes exercida ou reduzam a capacidade do trabalhador para tanto.

II - Dos autos se extrai que tanto o laudo proferido pelo perito designado pelo juízo, quanto aquele exarado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves atestaram que houve um acidente que resultou na fratura da patela, bem como que as sequelas da fratura resultaram na redução da capacidade laborativa da autora.

III - O acervo probatório dos autos atesta que a incapacidade da autora é parcial e definitiva. Logo, não atende os requisitos legais para a concessão do Auxílio-Doença pleiteado, eis que a sequela oriunda não a incapacitou totalmente, de forma permanente ou temporária. O benefício que melhor se adequa ao caso concreto é o Auxílio-Acidente. O Magistrado, ao julgar, apenas adequou a decisão aos limites da demanda, não havendo que se falar em julgamento citra petita, o que é aceito.

IV – Recursos conhecidos e não providos. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em negar provimento às apelações, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, 30 de setembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta por Maria Rosária Guimarães Figueira (fls. 91/94) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 99/106) nos autos da presente Ação Previdenciária ajuizada pela primeira apelante contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora, em favor do autor MARIA ROSÁRIA GUIMARÃES FIGUEIRA, a partir da data de apresentação do pedido administrativamente (fls. 12), qual seja 11/11/2005, compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. DETERMINO, ainda, a imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação. Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ) (Art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o devido cumprimento desta decisão e archive-se. P.R.I.C.

Dos autos se extrai que a Sra. Maria Rosário Guimarães Figueira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para concessão de Auxílio Doença, tendo sido julgada procedente e, assim, condenada a autarquia federal ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo (11/11/2005).

Relatou a apelada/apelante que se enquadra na qualidade de trabalhadora especial rural e que foi acometida por diversas mazelas, tais quais osteoporose, bloqueio articular do pulso direito e fortes dores lombares, que a incapacitam permanentemente para o exercício do labor rural, razão pela qual ajuizou a presente ação junto à Justiça Federal.

Expôs que seu pedido administrativo de auxílio-doença NB nº 140.136.716-7 foi negado, sob a justificativa de que inexistia incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a partir do laudo médico pericial constante às fls 26/28 dos autos, o Juízo Federal determinou a remessa do feito para a Justiça Estadual, por entender que a demanda previdenciária era decorrente de acidente de trabalho (fls. 31).

Recebidos os autos pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, o Juízo estadual designou de pronto a realização de nova avaliação pericial, desta feita designou o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para a execução da perícia, bem como indicou os quesitos que deveriam ser respondidos (fls. 33/35).



Laudo pericial às fls. 61/65, atesta que há incapacidade parcial da autora para a realização de atividades laborais, decorrente de sequela de fratura de patela (CID 10:T93.2), com origem traumática, não resultante de acidente de trabalho.

Sobreveio a sentença de procedência do pedido às fls. 85/89, sendo concedido o benefício Auxílio-Acidente e não o Auxílio-Doença pleiteado.

A requerente interpôs apelação às fls. 91/94, alegando que pugnou na exordial pela concessão de auxílio-doença e não auxílio-acidente, aduzindo desta feita que a sentença julgou o feito citra petita, razão pela qual requereu a sua parcial anulação ou, alternativamente, a parcial reforma da decisão, para se incluir o auxílio-doença ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do mesmo modo, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 99/106 requerendo de pronto o seu recebimento no duplo efeito. E suas razões, alegou que para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a comprovação de três requisitos, previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, os quais não foram preenchidos pela autora, quais sejam: (i) a qualidade de segurada; (ii) o cumprimento do prazo de carência necessário; (iii) a incapacidade para o trabalho reconhecida por perito.

Prossegue afirmando que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo e, assim, por gozar de presunção de veracidade, sobrepõe-se aos laudos médicos particulares e o pericial, produzido sem o devido rigor técnico. Alega que não foi comprovada a qualidade de segurado nem o período de carência, pois para tanto, seria necessário início de prova material, fundado em elementos contemporâneos ao período de atividade laborativa indicado e corroborado por prova testemunhal, o que não foi feito no caso concreto.

Apontou a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente, pois para tanto, teria que comprovar que sofreu lesão decorrente do trabalho de natureza parcial e permanente, enquanto filiada à previdência social, contudo, como alegou anteriormente, tal qualidade de segurada não teria sido comprovada.

Ressaltou a ausência de requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que para tanto, a incapacidade deveria ser total e não parcial, como atestado no laudo.

Em caso de eventual manutenção do benefício concedido, pugnou pela fixação do início do benefício a partir do laudo médico pericial (10/11/2012) e não do requerimento administrativo (11/11/2005).

Com base ainda no princípio da eventualidade, requereu pela incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação ou, subsidiariamente, a partir do vencimento de cada parcela, bem como pela incidência de juros a partir do momento em que o INSS foi constituído em mora, qual seja, com a sua citação, no percentual e índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Quanto aos honorários, requereu que fossem respeitadas as normas processuais a esse respeito, em especial as dispostas no art. 20, § 4º do CPC/73 e do art. 129 da Lei 8.213/91. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido autoral.

Em decisão de fl. 108 o MM. Juiz recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo quanto ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada e nos demais capítulos, atribuiu duplo efeito aos recursos.

Às fls. 113/118, o INSS apresentou contrarrazões.

Às fl. 121/132, a autora apresentou contrarrazões.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de segundo grau, em parecer de fls. 140/146 opina pelo conhecimento e pelo desprovisionamento das apelações interpostas.

É o relatório submetido a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Tempestivos e adequados, merecem conhecimento os recursos.



Quanto ao recurso interposto pelo INSS, entendo não prosperar.

O Auxílio-Acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória concedido ao segurado, seja ele empregado, trabalhador avulso ou segurado especial, que sofrer sequelas permanentes decorrentes de lesões resultantes de acidentes de qualquer natureza, lesões estas que impossibilitem a atividade laborativa antes exercida ou reduzam a capacidade do trabalhador para tanto.

Não se configura a incapacidade total para o trabalho, mas, consolidadas as lesões decorrentes do acidente, o segurado deve se dedicar a outra atividade, na qual, poderá ter rendimento menor. O auxílio-acidente tem por objetivo recompor, indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com conseqüente redução da remuneração.

No caso em tela, conforme a documentação acostada aos autos resta comprovada a qualidade de segurada da requerente, além do mais a lei é clara no sentido de que não se exige período de carência para a concessão do auxílio-acidente. No entanto, além as condições acima descritas, a Lei exige o cumprimento de requisitos específicos para a concessão do benefício em referência, quais sejam: a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a existência de sequelas que ensejem a redução da capacidade laborativa; c) o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em conseqüência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Dos autos se extrai que tanto o laudo proferido pelo perito designado pelo juízo, quanto aquele exarado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves atestaram que houve um acidente que resultou na fratura da patela, bem como que as sequelas da fratura resultaram na redução da capacidade laborativa da autora, conforme quesitos respondidos às fls. 26 e 64 que abaixo transcrevo:

Fls. 26 – Qual a patologia apresentada pelo(a) periciando(a)? Produz incapacidade para a função habitual e ou para o trabalho? Repercute no desempenho da função peculiar?

Sequela de acidente que, indubitavelmente, repercute no desempenho do trabalho rural; gerando incapacidade total e permanente.

Fls. 61 – Quesito terceiro do Juízo – Essa doença, lesão, sequela ou deficiência está produzindo incapacidade para o trabalho habitual desenvolvido pelo periciando? Explicar QUAIS os sintomas/efeitos da moléstia e PORQUE eles interferem no desempenho das atividades laborais do periciando.

R = Sim, a pericianda apresenta uma incapacidade parcial de realizar suas atividades laborais, pois a limitação da mobilidade do joelho pode provocar dor aos grandes esforços, ou ao permanecer longos períodos com o joelho fletido ou entendido.



Assim, entendo comprovada a condição de segurada da sra. Maria Rosária e, ainda, a existência de sequelas decorrentes de acidente, condições capazes de autorizar a concessão do benefício em questão, pelo que correta a decisão proferida pelo Magistrado na origem.

Quanto ao termo inicial para concessão do benefício, correta a decisão de piso ao determinar que o mesmo se efetive a partir da data do requerimento administrativo e não do laudo médico, pois este último tem de comprovar o fato gerador do benefício

Portanto, conheço do recurso impetrado pelo INSS, porém nego-lhe provimento, reconhecendo ser-lhe devido o Auxílio-Acidente a partir da data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 11/11/2005. Em reexame, merece modificação a sentença quanto à data de incidência de juros e o índice da correção monetária, para que incidam a partir da data da citação válida e para que sua atualização seja realizada com base no INPC, em respeito ao que determina o Art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

Quanto à apelação interposta pela Sra. Maria Rosária Guimarães Figueira. Em suas razões recursais, informa que postulou auxílio-doença e que seu pedido não restou analisado, o que caracteriza decisão citra petita, motivo para sua anulação ou reforma parcial.

Da mesma forma, entendo não prosperar. O acervo probatório dos autos atesta que a incapacidade da autora é parcial e definitiva. Logo, não atende os requisitos legais para a concessão do Auxílio-Doença pleiteado, eis que a sequela oriunda não a incapacitou totalmente, de forma permanente ou temporária. O benefício que melhor se adequa ao caso concreto é o Auxílio-Acidente. O Magistrado, ao julgar, apenas adequou a decisão aos limites da demanda, não havendo que se falar em julgamento citra petita, o que é aceito.

Assim, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE MONTANTE VENCIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Este Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.384.108/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do



benefício deferido. Precedentes.

2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 574.838/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014).

Pelo exposto conheço das apelações e nego provimento a ambas. Em reexame, reformo a sentença no que se refere ao termo inicial da incidência de juros, qual seja a partir da data da citação válida, bem como no que diz respeito ao índice de atualização monetária, que deverá obedecer ao INPC, em respeito ao que determina o Art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

É como voto.

Belém, 30 de setembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora